



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 1060-050.390/80

ONR.

Sessão de 22 de junho de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.028

Recurso n.º RP/201-0.025

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIORIN IRMÃOS & CIA. LTDA.

*ISTR - Recolhimento do tributo a destempo, de  
sacompanhado da multa moratória e dos juros de  
mora, então devidos. Consideradas as circuns-  
tâncias materiais do fato (CTN, art. 112, II),  
determina-se a imputação do pagamento para a  
propriedade das parcelas do principal e acessó-  
rios exigíveis à época do recolhimento. Exi-  
gência fiscal mantida quanto à parcela de im-  
posto que, após a imputação, restar não reco-  
lhida, bem como dos acréscimos legais inciden-  
tes. Recurso especial provido em parte.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-  
so interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,  
por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial a  
fim de que o recolhimento efetuado pelo contribuinte seja imputado  
proporcionalmente ao principal e acessórios devidos, exigindo-se a  
multa de lançamento ex-officio sobre o principal que restar, afinal,  
não recolhido. Vencido o Cons. JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE Á  
VILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *Jan*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**PROCESSO Nº1060-050.390/80**

Recurso n.º: RP/201-0.025

Acórdão n.º: CSRF/02-0.028

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: FIORIN IRMÃOS & CIA. LTDA.

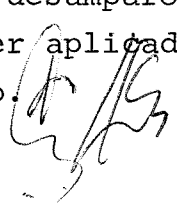
**R E L A T Ó R I O**

Contra a decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 59.856, o Douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto àquele Colegiado, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na hipótese em julgamento, o contribuinte havia recolhido, fora do prazo, o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas (ISTR) sem a multa moratória devida (art. 35) e sem os juros de mora. Autuado, foi-lhe imposta a multa prevista no artigo 36, por aplicação do contido no artigo 392, § 2º, do regulamento do imposto sobre produtos industrializados (Decreto nº 83.263/79). O autuante invocou o artigo 47 do RISTR que remete para a legislação do IPI a solução dos casos omissos.

A decisão recorrida não aceitou a remissão à legislação subsidiária ao fundamento de que: (a) o regulamento específico (RISTR) foi fiel à sua matriz legal (Lei nº 4.502/64); (b) essa não prevê, expressamente, a penalidade aplicada; e (c) a penalidade aplicada está expressamente revogada com a criação de limite máximo inferior a ela (ementa do Acórdão nº 59.856).

Em suma, a decisão recorrida afirma que o § 2º do artigo 392 do RIPI/79 está ao desamparo de matriz legal não podendo, assim, operar como regra a ser aplicada subsidiariamente à solução de omissões em outra legislação.

  
-SEGUI-

Acórdão nº CSRF/02-0.028

Contra esse entendimento insurge-se o recorrente argumentando, inicialmente, não se tratar, no caso, de omissão como se diz desde a inicial. Isso porque quando o regulamento do ISTR remete a solução dos casos omissos para a legislação do IPI, o que faz, na verdade, é incorporar no sistema do ISTR as normas da legislação remetida que inclui a lei, o decreto-lei, o decreto e até portarias. Sustenta, finalmente, a validade da aplicação da penalidade pela via da norma subsidiária.

Não há contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.

V O T O do relator, Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Na análise da espécie em julgamento, verifica-se que o sujeito passivo alegou ter recolhido o tributo nos prazos regulamentares, face à interpretação que deu à Portaria MF nº 429/76. Dizia esse ato, no seu item 1, que

*"O imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos meses de junho, julho e agosto deste ano, poderá ser recolhido até o último dia útil de dezembro de 1976."*

Trata-se, como se vê, de um ato de aplicação transitória expedido para resolver situações de fato que se apresentaram, em grande número, nos primeiros meses de implantação do sistema de tributação do transporte de cargas. Sensibilizado pela expressiva quantidade de empresas que tiveram dificuldades em se adaptar à regulamentação então recentemente divulgada (Decreto nº 77.789, de 09 de junho de 1976), o Ministro de Estado, pela mencionada portaria, expedida em 4 de novembro de 1976, atendeu às reivindicações do setor interessado, prorrogando o prazo de recolhimento dos meses indicados.

Essa norma excepcional foi mal interpretada por uma parcela

SEGUE

Acórdão nº CSRF/02-0.028

de contribuintes que, entendendo-a como de caráter geral, prosseguiu ampliando o prazo de recolhimento em mais 60 dias.

Em razão dos fatos expostos, não obstante posicionar-me pela legalidade do § 2º do artigo 392 do RIPI - Decreto nº 83.263/79, convenço-me da aplicabilidade, ao caso dos autos, do preceito contido no inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Ou seja, considerando-se a efetividade do pagamento, em prazo tido por correto, admitida a boa-fé, o benefício da dúvida conduz à imposição de penalidade proporcional à intensidade da falta.

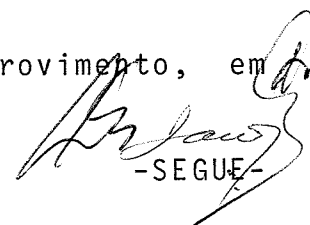
Dessa forma, ao abrigo da lei, a questão se resolve com a aplicação do instituto da imputação do pagamento.

Como descrito na peça básica, em data na qual devia recolher o tributo já acrescido da multa moratória e dos juros de mora, o contribuinte compareceu ao agente arrecadador para pagar tão-somente o valor do principal (tributo), omitindo-se na satisfação dos encargos decorrentes do inadimplemento.

Tal recolhimento, certamente, há de ser considerado pela Fazenda Nacional. Não, porém, nos termos postos pelo sujeito passivo, eis que a quantia recolhida não pode ser admitida, integralmente, como correspondente a imposto, mas, sim, como um montante constituído de IMPOSTO + ACRÉSCIMOS LEGAIS exigíveis, nos termos da legislação então vigente. (art. 35 do RISTR).

Impõe-se, portanto, pela sistemática da imputação, o desdobramento desse valor pelas rubricas pertinentes, o que significará a liquidação integral da multa moratória e dos juros de mora devidos até a data do pagamento, no que se refere à parcela de imposto que, após os cálculos, for considerada quitada. A parcela de im-posto não recolhido deverá ser exigida com o acréscimo da multa prevista no artigo 36 do RISTR, que a decisão da primeira instância havia imposto para todo o valor recolhido.

Nessa conformidade, voto no sentido de dar provimento, em

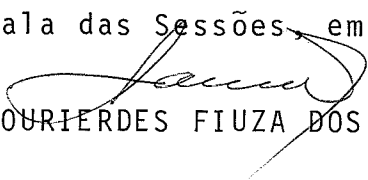


-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/02-0.028

parte, ao recurso especial a fim de que o recolhimento efetuado pe  
lo sujeito passivo seja imputado proporcionalmente ao principal e  
acessórios devidos, exigindo-se a multa de lançamento de ofício so  
bre o principal que, afinal, restar não recolhido.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1982

  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS